



**CONTRATAÇÃO, DURAÇÃO
CONTRATUAL E DIREITO DE
PREFERÊNCIA**

EQUIPE

Alexandre Sarquis

EDITORA

PROGRAMA

- Contratação
- Duração contratual
- Direito de Preferência



Quanto a Lei entra em vigor?

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Parágrafo único. Na hipótese do caput deste artigo, se a Administração optar por licitar de acordo com as leis citadas no inciso II do caput do art. 193 desta Lei, o contrato respectivo será regido pelas regras nelas previstas durante toda a sua vigência.

Art. 193. Revogam-se:

I - os arts. 89 a 108 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na data de publicação desta Lei; **(CRIMES)**

II - a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e os arts. 1º a 47-A da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, após decorridos 2 (dois) anos da publicação oficial desta Lei. (publicação oficial 1/4/2021, 1/4/2023 é sábado, logo a Lei 8.666/93 não valerá mais 3/4/2023, vigendo tão somente para os contratos firmados sob sua égide)

Art. 194. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Quando a Lei entra em vigor?

Normas processuais, em regra, entram em vigor imediatamente, inclusive para processos pendentes.

- Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.
- Art. 1.046. Ao entrar em vigor este Código, suas disposições se aplicarão desde logo aos processos pendentes, ficando revogada a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973.
- Art. 1.047. As disposições de direito probatório adotadas neste Código aplicam-se apenas às provas requeridas ou determinadas de ofício a partir da data de início de sua vigência.



Quanto a Lei entra em vigor?

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5022219-84.2021.4.04.7000 (Processo Eletrônico - E-Proc V2 - PR)

Data de autuação: 07/05/2021 15:21:05

Juiz: JOSÉ CARLOS FABRI

Órgão Julgador: Juízo Substituto da 1ª VF de Campo Mourão

Valor da causa: R\$ 8.960.000,00

IMPETRANTE: UP IDEIAS SERVICOS ESPECIALIZADOS E COMUNICACAO EIRELI - ME

IMPETRADO: PRESIDENTE - FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ - RIO DE JANEIRO

INTERESSADO: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



Ocorre que a Lei nº 14.133/2021 foi publicada e entrou em vigor no dia 01/04/2021, ou seja, antes mesmo da decisão administrativa objeto de recurso pela parte impetrante (26/04/2021).

Estabelece o art. 168, *caput*, da Lei nº 14.133/2021:

Art. 168. O recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.

O dispositivo acima transcrito configura norma de processo administrativo, de ordem pública e aplicação cogente, não podendo ser afastada para os prazos recursais que ainda não se iniciaram sob a vigência da lei anterior (Lei nº 8.666/1993).

A Lei nº 14.133/2021 é válida, vigente e eficaz - salvo eventuais normas que demandem regulamentação, segundo previsão expressa no texto legal.

Nesse sentido, a aplicação do art. 168 da Lei nº 14.133/2021 não depende de regulamentação, na medida em que se refere a simples atribuição de efeitos suspensivo a recurso administrativo, estando plenamente em vigor.

Com efeito, considerando que a decisão administrativa foi proferida no dia 26/04/2021 e o recurso interposto no dia 05/05/2021, impõe-se a observância ao efeito suspensivo *ex lege*, o qual se opera independentemente de deferimento pela autoridade administrativa, nos termos expressos no art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Nesse mesmo sentido, a doutrina da Professora Irene Patrícia Diom Nohara, em comentário ao referido dispositivo:

De acordo com o art. 168 da lei, o recurso e o pedido de reconsideração terão efeito suspensivo do ato ou da decisão recorrida até que sobrevenha decisão final da autoridade competente. (In: Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada - Ed. 2021, Revista dos Tribunais)

Por outro lado, entendo presente também o risco de ineficácia da medida, pois a impetrante demonstrou que os efeitos do imediato cumprimento da decisão recorrida tem gerado restrições perante toda a Administração, impedindo a assinatura de novos contratos e o recebimento de valores decorrentes de contratos em andamento.



Quando a Lei entra em vigor?

- Nota-se que o art. 168 pertence ao título IV – das irregularidades.
- Certamente todos os dispositivos da lei “referem-se” a licitações ou contratos administrativos, mas as regras de direito intertemporal (arts. 190 e 191) mencionam expressamente apenas licitações e contratos, objeto dos títulos II e III respectivamente.
- Quer dizer isso que se aplica imediatamente os Títulos I – Disposições Preliminares, IV – Das Irregularidades e V – Disposições Finais?
- A primeira impressão é que sim, inclusive as regras sobre Exame Prévio de Edital (art. 171) e o Portal Nacional de Compras Públicas (art. 174).



Quando a Lei entra em vigor?

Ainda acerca de vigência

- A Lei de concessões (Lei 8987/95) e a Lei de PPPs (Lei 11.079/04), embora mencionem dispositivos esparsos da Lei 8.666/93, não cravam a aplicação subsidiária dessa norma.
- A doutrina, entretanto, parece unânime ao dizer que o rito de “concorrência” é aquele da Lei 8.666/93, de forma que as licitações de concessões estão abrangidas pela novidade legislativa.
- Há espaço para a dúvida quanto a aplicação dos novos dispositivos contratuais às novas concessões, entretanto.
- Parece importante, no prazo de concomitância de 2 anos, indicar no preâmbulo qual dos dois normativos regerá a licitação.



Período “delicado” das licitações

- Desde a escolha do vencedor até a assinatura do contrato, há um período pouco regulado e com alguns problemas possíveis.
- Há “adjudicatário”, mas não “contratado”.
- Acabou a licitação, mas não iniciou a contratação.
- Estamos entre os capítulos II e III da lei



Período “delicado” das licitações

- Atualmente há dois regimes. O do pregão:
 - Art. 4º. [...] XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI.
 - Art. 4º [...] XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subseqüentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- E o da 8.666/93:
 - Art. 64. [...] § 2º É facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo e condições estabelecidos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado, inclusive quanto aos preços atualizados de conformidade com o ato convocatório, ou revogar a licitação independentemente da cominação prevista no art. 81 desta Lei.
 - § 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



Período “delicado” das licitações

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 1º [...]

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.



Período “delicado” das licitações

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte **somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.**

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, **mesmo que esta apresente alguma restrição.**

[...]

§ 2º **A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.**

LC 123/06



Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida **para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.** Decreto 8538/2015

Período “delicado” das licitações

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

§ 2º **A Administração poderá**, nos termos do edital de licitação, oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, **para atender a diligência ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.** (Lei 14.133/21)



Período “delicado” das licitações

- Garantia de performance
- Regularização tardia da ME/EPP
- Laudo bromatológico, amostra, catálogo, protótipo, prova de conceito ou outros requisitos documentais dirigidos à vencedora
- “Sumiço” da vencedora
- Inabilitação superveniente
- Mandado de segurança
- Anulação do certame
- Revogação e repetição do certame



Período “delicado” das licitações

Art. 90. A Administração convocará regularmente o licitante vencedor para assinar o termo de contrato ou para aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo e nas condições estabelecidas no edital de licitação, **sob pena de decair o direito à contratação**, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei.

§ 1º O prazo de convocação poderá ser prorrogado 1 (uma) vez, por igual período, mediante solicitação da parte durante seu transcurso, devidamente justificada, e desde que o motivo apresentado seja aceito pela Administração.

§ 2º **Será facultado à Administração, quando o convocado não assinar o termo de contrato ou não aceitar ou não retirar o instrumento equivalente no prazo e nas condições estabelecidas, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a celebração do contrato nas condições propostas pelo licitante vencedor.**

§ 3º **Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação**, ficarão os licitantes liberados dos compromissos assumidos.



Período “delicado” das licitações

Art. 90. [...] § 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 2º deste artigo, a Administração, observados o valor estimado e sua eventual atualização nos termos do edital, poderá:

I - convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, mesmo que acima do preço do adjudicatário;

II - adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato ou em aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração caracterizará o descumprimento total da obrigação assumida e o sujeitará às penalidades legalmente estabelecidas e à imediata perda da garantia de proposta em favor do órgão ou entidade licitante.

§ 6º A regra do § 5º não se aplicará aos licitantes remanescentes convocados na forma do inciso I do § 4º deste artigo.

§ 7º Será facultada à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, de serviço ou de fornecimento em consequência de rescisão contratual, observados os mesmos critérios estabelecidos nos §§ 2º e 4º deste artigo.



Uma observação sobre a diligência

- Art. 43. [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

O que é “proposta”?

- I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;
- II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação;
- III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;



Diligência – como ficou

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

[...]

§ 2º **A Administração poderá, nos termos do edital de licitação,** oferecer protótipo do objeto pretendido e exigir, na fase de julgamento das propostas, amostras do licitante provisoriamente vencedor, **para atender a diligência** ou, após o julgamento, como condição para firmar contrato.



Diligência – como ficou

Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

I - contiverem vícios insanáveis;

[...]

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;

[...]

§ 2º **A Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas** ou exigir dos licitantes que ela seja demonstrada, conforme disposto no inciso IV do caput deste artigo.



Diligência – como ficou

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.

§ 2º Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento e já tiver sido encerrada, não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.



Contrato – o que ficou

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - a vinculação ao edital de licitação e à proposta do licitante vencedor ou ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta;

III - a legislação aplicável à execução do contrato, inclusive quanto aos casos omissos;

IV - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

V - o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;



Contrato – o que ficou

Art. 55. [...]

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

VIII - os casos de rescisão;

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, **salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.**

Art. 92. [...]

VII - os prazos de início das etapas de execução, conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo, quando for o caso;

VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

XII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, **inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento;**

XIV - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e suas bases de cálculo;

XV - as condições de importação e a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

XVI - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta;

XIX - os casos de extinção.

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:



Contrato – o que surgiu

Art. 92. [...]

VI - os critérios e a periodicidade da medição, quando for o caso, e o prazo para liquidação e para pagamento;

IX - a matriz de risco, quando for o caso;

X - o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços, quando for o caso;

XI - o prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro, quando for o caso;

XIII - o prazo de garantia mínima do objeto, observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XVII - a obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas, para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz;

XVIII - o modelo de gestão do contrato, observados os requisitos definidos em regulamento;

§ 1º Os contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as domiciliadas no exterior, deverão conter cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - licitação internacional para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte ou por agência estrangeira de cooperação;

II - contratação com empresa estrangeira para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior precedida de autorização do Chefe do Poder Executivo;

III - aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.



Contrato – o que surgiu

Art. 92. [...]

§ 2º De acordo com as peculiaridades de seu objeto e de seu regime de execução, o contrato conterá cláusula que preveja período antecedente à expedição da ordem de serviço para verificação de pendências, liberação de áreas ou adoção de outras providências cabíveis para a regularidade do início de sua execução.

§ 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

§ 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por:

I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

II - repactuação, quando houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante demonstração analítica da variação dos custos.

§ 5º Nos contratos de obras e serviços de engenharia, sempre que compatível com o regime de execução, a medição será mensal.

§ 6º Nos contratos para serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou com predominância de mão de obra, o prazo para resposta ao pedido de repactuação de preços será preferencialmente de 1 (um) mês, contado da data do fornecimento da documentação prevista no § 6º do art. 135 desta Lei.



Contrato – o que sumiu

Art. 55. [..]

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

§ 3º No ato da liquidação da despesa, os serviços de contabilidade comunicarão, aos órgãos incumbidos da arrecadação e fiscalização de tributos da União, Estado ou Município, as características e os valores pagos, segundo o disposto no art. 63 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964.



PROGRAMA

- ~~Contratação~~
- Duração contratual
- Direito de Preferência



“Duração” do Contrato – 8666/93

- Regra Geral
 - Vigência dos respectivos créditos orçamentários
- Aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática
 - 48 meses (art. 57, IV)
- Contratação “continuada”
 - 60 meses (art. 57, II) e mais, excepcionalmente, 12 meses (art. 57, §4º)
- Contratação por escopo
 - Construção jurisprudencial com base no art. 57, I (projetos contemplados nas metas do plano plurianual)



“Duração” do Contrato – 14.133/21

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 105. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários, bem como a previsão no plano plurianual, quando ultrapassar 1 (um) exercício financeiro.

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



Enquete 3

Qual a regra geral de duração dos contratos na nova lei?

“Duração” do Contrato – 14.133/21

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 106. **A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 5 (cinco) anos nas hipóteses de serviços e fornecimentos contínuos**, observadas as seguintes diretrizes:

I - a autoridade competente do órgão ou entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;

II - a Administração deverá atestar, no início da contratação e de cada exercício, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção;

III - **a Administração terá a opção de extinguir o contrato, sem ônus, quando não dispuser de créditos orçamentários para sua continuidade ou quando entender que o contrato não mais lhe oferece vantagem.**

§ 1º A extinção mencionada no inciso III do caput deste artigo **ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato** e não poderá ocorrer em prazo inferior a 2 (dois) meses, contado da referida data.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo ao **aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática.**



“Duração” do Contrato – 14.133/21

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Art. 108. A Administração poderá celebrar contratos com prazo de até 10 (dez) anos nas hipóteses previstas nas alíneas “f” e “g” do inciso IV e nos incisos V, VI, XII e XVI do caput do art. 75 desta Lei. (já figurava ao art. 57, V da Lei 8.666/93, adicionado do SUS)

Art. 109. A Administração poderá estabelecer a vigência por prazo indeterminado nos contratos em que seja usuária de serviço público oferecido em regime de monopólio, desde que comprovada, a cada exercício financeiro, a existência de créditos orçamentários vinculados à contratação. (já seria uma inexigibilidade – economia processual)



“Duração” do Contrato – 14.133/21

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 110. Na contratação que gere receita e no contrato de eficiência que gere economia para a Administração, os prazos serão de:

I - até 10 (dez) anos, nos contratos sem investimento;

II - até 35 (trinta e cinco) anos, nos contratos com investimento, assim considerados aqueles que impliquem a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, que serão revertidas ao patrimônio da Administração Pública ao término do contrato. **(Seria uma concessão administrativa via contrato administrativo?)**

Art. 111. Na contratação que previr a conclusão de escopo predefinido, o prazo de vigência será **automaticamente** prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.

Parágrafo único. Quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:

I - o contratado **será constituído em mora**, aplicáveis a ele as respectivas sanções administrativas;

II - a Administração **poderá optar pela extinção do contrato** e, nesse caso, **adotará as medidas admitidas em lei para a continuidade da execução contratual.**



“Duração” do Contrato – 14.133/21

CAPÍTULO V - DA DURAÇÃO DOS CONTRATOS

Art. 112. Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem nem revogam os prazos contratuais previstos em lei especial. (leis das agências regulatórias e das concessões)

Art. 113. O contrato firmado sob o **regime de fornecimento e prestação de serviço associado** terá sua vigência máxima definida pela soma do prazo relativo ao fornecimento inicial ou à entrega da obra com o prazo relativo ao serviço de operação e manutenção, este limitado a 5 (cinco) anos contados da data de recebimento do objeto inicial, autorizada a prorrogação na forma do art. 107 desta Lei. (“além do fornecimento do objeto, o contratado responsabiliza-se por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado” art. 6º, XXXIV)



Art. 114. O contrato que previr a **operação continuada de sistemas estruturantes de tecnologia da informação** poderá ter vigência máxima de 15 (quinze) anos.

“Duração” do Contrato – 14.133/21

termo inicial	dispositivo	contexto	duração
1 ano	art. 105	Regra geral	1 ano
Cronograma	art. 111	Escopo definido	indeterminado
5 anos	art. 106, §2º	Aluguel de equipamento e utilização de programas de informática	5 anos
5 anos	art. 113	Regime de fornecimento e prestação de serviço associado	5 anos
5 anos	art. 106	Serviços e fornecimentos contínuos	10 anos
10 anos	art. 108	Dispensas do SUS e das forças armadas	10 anos
10 anos	art. 110, I	Contrato de receita e de eficiência sem investimento	10 anos
15 anos	art. 114	Sistemas estruturantes de tecnologia da informação	15 anos
35 anos	art. 110, II	Contrato de receita e de eficiência sem investimento	35 anos
indeterminado	art. 109	Serviço público em monopólio	indeterminado



PROGRAMA

- ~~Contratação~~
- ~~Duração contratual~~
- Direito de Preferência



Direito de Preferência

Quais são os privilégios das ME/EPP (LC 123/2006)?

- Habilitação tardia (arts. 42 e 43)
- Empate ficto (arts. 44 e 45)
- Item exclusivo abaixo de R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, I)
- Subcontratação compulsória (art. 47, 48, II)
- Cota de 25% (arts. 47, 48, III)



Regras gerais de exclusão: subjetiva (capítulo II), objetiva (art. 49)

Novidades

Art. 60. Em caso de empate entre duas ou mais propostas, serão utilizados os seguintes critérios de desempate, nesta ordem:

I - disputa final, hipótese em que os licitantes empatados poderão apresentar nova proposta em ato contínuo à classificação;

II - avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para a qual deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeito de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei;

III - desenvolvimento pelo licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, conforme regulamento;

IV - desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade, conforme orientações dos órgãos de controle.

[...]

§ 2º As regras previstas no caput deste artigo não prejudicarão a aplicação do disposto no art. 44 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.



Novidades

Art. 81. A Administração poderá solicitar à iniciativa privada, mediante **procedimento aberto de manifestação de interesse** a ser iniciado com a publicação de edital de chamamento público, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos de soluções inovadoras que contribuam com questões de relevância pública, na forma de regulamento.

§ 4º **O procedimento previsto no caput deste artigo poderá ser restrito a startups, assim considerados os microempreendedores individuais, as microempresas e as empresas de pequeno porte, de natureza emergente e com grande potencial**, que se dediquem à pesquisa, ao desenvolvimento e à implementação de novos produtos ou serviços baseados em soluções tecnológicas inovadoras que possam causar alto impacto, exigida, na seleção definitiva da inovação, validação prévia fundamentada em métricas objetivas, de modo a demonstrar o atendimento das necessidades da Administração.



Novidades

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º **As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, **ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;** (R\$ 4.800.000,00 – art. 3º, II LC 123/06)

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte. (R\$ 4.800.000,00 – art. 3º, II LC 123/06)

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.



Enquete 4

Pode Lei Ordinária alterar ou limitar Lei Complementar?

Posição do STF

- A justiça já se posicionou reiteradas vezes que, por não haver hierarquia entre as Leis infraconstitucionais, a Lei Ordinária que altera, revoga ou condiciona dispositivo que consta de Lei Complementar ou é:
 - Inconstitucional, se a matéria regulada pelo dispositivo requer, por determinação constitucional, rito de lei complementar;
 - Válido e eficaz, se a matéria regulada pelo dispositivo não requer rito de lei complementar.
- Ou seja, é possível que Lei Complementar aborde tema que não é reservado a Lei Complementar pela Constituição e, nesse caso, a Lei Complementar é dita “formalmente complementar, materialmente ordinária”



Posição do STF

- Precedente: STF ADI 2110/MC Min. Rel. Sidney Sanches, d.j. 5.12.2003.
- A LC 123/2006 aborda direito tributário, definindo inclusive repartição do produto entre os entes, reforma a Lei Complementar 63/1990, norma geral diploma de direito tributário. Por esses motivos é Lei Complementar.
- A LC 123/2006 também aborda privilégios das ME/EPPs em rito licitatório, norma geral de licitações públicas, matéria de Lei Ordinária.



Posição do STF

Não é a primeira vez que isso ocorre com a LC 123/06

- Art. 3º. [...] § 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica: [...] VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;
- Art. 34. Aplica-se às sociedades cooperativas que tenham auferido, no ano-calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inc. II do caput do art. 3º, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nela incluídos os atos cooperados e não-cooperados, o disposto nos Capítulos V a X, na Secção IV do Capítulo XI, e no Capítulo XII da referida lei complementar. Lei 11.488/07

